



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 1141
Rub.:

PROCESSO Nº : 13138-5/2011
PRINCIPAL : FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
**RECORRENTES : GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA
PAULO INÁCIO DIAS LESSA**
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PARECER Nº 4.315/2013

Manifesta-se pelo não conhecimento, bem como pelo não provimento dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Gisela Simona Viana de Souza e pelo Sr. Paulo Inácio Dias Lessa, em desfavor da decisão proferida no Acórdão nº 737/2012, que manteve a contradição supostamente ocorrida na decisão proferida no Acórdão nº 231/2012, às fls. 988/990 e 1.083/1.085, respectivamente. A decisão combatida (nº 737/2012) conheceu o recurso ordinário interposto pelos embargantes (fls. 995/1.008), porém lhe negou provimento.

Aduz o embargante que o Acórdão embargado ratifica a contradição encontrada no Acórdão nº 231/2012, que julgou as contas anuais de gestão do órgão sob comento, referente ao exercício de 2011.

Segundo os embargantes, a contradição reside no fato de que o



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 1142
Rub.:

mesmo Julgador proferiu decisões distintas em processos com irregularidades semelhantes, apontando, como ponto de referência os processos de prestação de contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

Postula, pois, o saneamento da contrariedade.

Exercendo juízo de admissibilidade quanto aos embargos de declaração, o Conselheiro Relator conheceu do recurso e concedeu-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 272, III do Regimento Interno (fls.111/112).

É a síntese do necessário.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo recorrente. A propósito, a decisão preliminar, em que pese seu valor, não vincula o Tribunal Pleno à admissão do recurso, já que não representa juízo definitivo de admissibilidade.

Antes de adentrar o mérito da questão cumpre destacar que, no caso em apreço, o *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 1143
Rub.:

Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT.

Contudo, coaduna do mesmo entendimento exarado pelo Conselheiro Relator às fls. 1.129/1.130, no sentido de que os embargos declarações não é a modalidade adequada para impugnação pretendida.

Portanto, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **não conhecimento** dos embargos de declaração ora apreciados, tendo em vista a natureza da postulação, a qual resulta em não preenchimento dos pressupostos processuais exigidos para interposição dessa espécie recursal (embargos declaratórios).

2.2 MÉRITO

Superada a questão preliminar, adentrando na análise meritória, tem-se que os embargantes justificam a interposição dos embargos por ocasião de ter sido mantida, pelo Conselheiro Relator na decisão que julgou o recurso ordinário, suposta contradição com o Acórdão que julgou as contas anuais de gestão do ente em voga, referente ao exercício de 2011.

Tal contradição, segundo os embargantes, reside no fato de que o mesmo Julgador proferiu decisões distintas em processos com irregularidades semelhantes, infringindo, portanto, o princípio da isonomia.

Esta é a única razão apresentada nos embargos. Por óbvio, não assiste razão ao embargante.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 1144
Rub.:

Primeiramente, verifica-se que os embargos declaratórios foram interpostos com a finalidade precípua de alterar o mérito do Acórdão nº 231/2012, que julgou as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

É sabido que os embargantes já interpuseram recurso ordinário visando a reforma da decisão citada, valendo-se, assim, do instrumento processual que foi designado por esta Corte para o alcance do resultado pretendido.

A questão dos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, embora aceitável no ordenamento jurídico brasileiro, ainda é assunto polêmico, o qual já levou o STF declarar:

“os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais” (RE-AgR-ED 198131/SP, 2006, p. 35)

Nesse caso, sempre que a parte, já tendo se valido da modalidade recursal adequada para postular a reforma de uma decisão, não poderá dispor da utilização dos embargos declaratórios para alcançar o mesmo fim.

O processualista Luiz Guilherme Marinoni, ao citar Egas Moniz Dirceu de Aragão, assim elucida:

“ninguém contesta que os embargos de declaração não visam a modificar o julgamento; não é possível que, por seu intermédio, a proposição ‘a’, por estar errada ou ser injusta, venha a ser substituída pela proposição ‘b’, tida por certa ou justa – isso seria objeto de julgamentos em grau de recurso. Mas é evidente que, se o julgamento contiver, simultaneamente, afirmações excludentes entre si, urge que uma delas seja afastada (quicá ambas, para dar lugar a uma terceira), e isso só se faz, obviamente, modificando o



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 1145
Rub.:

próprio julgamento, a fim de, expungida a contradição, torná-lo coerente. Por conseguinte, a velha e corriqueira afirmação, às vezes repetida sem meditação, de não ser permitido 'modificar' o julgamento através de embargos de declaração precisa ser entendida com argúcia"¹.

Em outras palavras, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só se legitimam diante dos casos em que a alteração da decisão é decorrência necessária do acolhimento dos embargos. Ou seja, a decisão somente será alterada se for consequência natural da correção da contradição ou omissão ou do esclarecimento da obscuridade.

Em sua doutrina, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery pontuam que:

"a infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos declaratórios, **mas não o seu pedido principal, pois isso caracteriza pedido de reconsideração, finalidade estranha aos embargos em espécie. (...) o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência**; esta encontra-se o momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado"². (Grifei)

No caso dos autos, é evidente que a propositura dos embargos detém a pretensão exclusiva de postular desta Corte a decisão não alcançada com interposição do recurso ordinário.

Além do mais, é importante ressaltar, que a ocorrência da preclusão, que representa a perda de uma situação jurídica processual, também se verifica.

1 MARINONI, Luiz Guilherme. e ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. 9ª ed. atua. rev. vol.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

2 NERY JUNIOR, Nelson. e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 1146
Rub.:

Isto significar dizer, que resta inócua a pretensão dos embargantes, tendo vista que a preclusão consumativa encontra-se configurada. Pois, uma vez exercido o direito, ele encontra-se consumado, não podendo a parte querer valer-se dele novamente.

Portanto, sabendo que o recurso ordinário interposto pelos embargantes já cumpriu seu mister, e cujo provimento foi negado, aos recorrentes não cabe, novamente, o exercício do mesmo direito.

Vale lembrar que a preclusão é uma importante técnica processual, uma vez que atende, prontamente, três grandes princípios: o da segurança jurídica, o da duração razoável do processo e o da boa-fé, proporcionando, dessa maneira, a estabilidade das relações jurídicas e a celeridade do processo, além de evitar manobras táticas desleais de ambas as partes.

Por fim, como bem observado pela equipe técnica, o fato de haver dois julgados diferentes para processos similares não implica dizer que há contradição entre eles, sobretudo pelo motivo de que cada situação guarda sua peculiaridade e o que se busca sempre é o equilíbrio e a justiça em cada caso, o qual será singularmente analisado.

Ademais, ao realizar o juízo de admissibilidade, excelente assertiva pondera o Conselheiro Relator (fls. 1.130) ao aduzir que a dissonância jurisprudencial não justifica a interposição de embargos de declaração. Além de que, esta não é a via adequada para se discutir a uniformização de jurisprudência. De fato, a contradição que enseja o conhecimento dos Embargos Declaratórios é que



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 1147
Rub.:

ocorre na mesma decisão, como por exemplo uma contradição entre a fundamentação e o dispositivo do voto. Entretanto, a eventual divergência entre duas decisões não autoriza o conhecimento ou provimento dos embargos.

Dessa forma, pelo exposto, ratificando o parecer técnico, e tendo observado não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade que justifique sua interposição, sugiro o não provimento dos Embargos de Declaração.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se nos termos seguintes:

a) pelo não conhecimento dos embargos declaratórios, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 270 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo não provimento do embargos de declaração, uma vez que os argumentos do recorrente não ensejam o aprimoramento do Acórdão embargado.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 26 de junho de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas